



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.124-A, DE 2026 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial indenizatória devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial indenizatória devida à pessoa com deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2027, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 2.367,85 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo.” (NR)

“Art. 2º A partir de janeiro de cada exercício, a pensão especial indenizatória de que trata esta Lei será atualizada mediante aplicação do índice inflacionário acumulado apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, referente ao período imediatamente anterior, observado seu caráter complementar aos reajustes anuais já previstos nos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As sucessivas leis que disciplinaram a pensão especial destinada às vítimas da talidomida jamais tiveram origem em iniciativa governamental espontânea. Todas foram fruto de intensa mobilização das próprias vítimas, notadamente por meio da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida (ABPST), que, ao longo de décadas, travou verdadeiro calvário institucional no Poder Judiciário e no Congresso Nacional para ver reconhecidos direitos mínimos de reparação.

A Lei nº 7.070, de 1982, instituiu pensão especial, vitalícia e intransferível às pessoas afetadas pela talidomida, com caráter indenizatório — e não previdenciário —, tendo seu valor definido conforme o grau de dependência física da pessoa, medido por sistema de pontuação. Posteriormente, a Lei nº 8.686, de 1993, e a Lei nº 13.638, de 2018, trataram do cálculo e dos critérios de reajuste do benefício.

Não obstante os avanços normativos, o modelo de atualização vinculado aos índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social jamais foi suficiente para acompanhar as necessidades específicas e permanentes dessas vítimas. Ao longo de mais de quatro décadas, nenhuma dessas leis foi capaz de reparar integralmente a devastação imposta à vida das pessoas afetadas pela talidomida. O que se verificou, reiteradamente, foi a persistência de insuficiências estruturais que obrigam essas pessoas a retornar, ciclicamente, ao Parlamento para reivindicar aquilo que deveria estar assegurado de forma automática e definitiva.

Os dados econômicos recentes evidenciam a erosão do poder aquisitivo do benefício. A inflação acumulada entre 2016 e 2025 alcança aproximadamente 45%, com picos relevantes nos anos de 2021 (8,30%) e 2022 (9,28%). Em São Paulo, levantamento público demonstrou que o valor da



cesta básica passou de cerca de R\$ 471,44, em 2018, para R\$ 842,26, em 2025, representando aumento aproximado de 78,8% no período. No mesmo intervalo, os medicamentos acumularam elevação estimada em torno de 65%, resultado de sucessivos reajustes anuais.

Os custos específicos suportados pelas vítimas da talidomida — como contratação de cuidadores, motoristas, assistência médica contínua e adaptações permanentes — sofreram aumentos ainda mais expressivos, muitas vezes superiores aos índices gerais de inflação. Tais despesas não são eventuais, mas estruturais e indispensáveis à manutenção de condições mínimas de autonomia e dignidade.

A análise comparativa com o salário mínimo revela igualmente perda relativa do benefício. Em 2017, quando o salário mínimo era de R\$ 880, um benefício de R\$ 1.000 representava valor 13,64% superior ao piso nacional. Em 2026, com o salário mínimo fixado em R\$ 1.621 e o benefício reajustado para R\$ 1.633, a diferença passou a ser de apenas 0,74%, demonstrando clara erosão da posição relativa da pensão, que deixou de assegurar margem minimamente diferenciada compatível com sua natureza indenizatória.

Importa ressaltar que a pensão da talidomida não se equipara a benefícios assistenciais comuns. Trata-se de prestação de natureza indenizatória, mensal e vitalícia, instituída como forma de reparação por danos gravíssimos decorrentes de falha estatal na regulação e fiscalização sanitária. A insuficiência de sua atualização compromete o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como o dever constitucional de proteção integral às pessoas com deficiência (arts. 23, II, e 203, IV).

Cumpram-se ainda observar que, graças ao empenho das vítimas organizadas, especialmente por meio da ABPST, não há registro de novos casos decorrentes da talidomida no País, e parte significativa dos beneficiários já veio a óbito. Trata-se, portanto, de universo fechado e progressivamente reduzido, circunstância que afasta alegações de impacto financeiro expansivo e reforça a viabilidade orçamentária da medida.



Diante do exposto, impõe-se a recomposição da pensão especial indenizatória, reajuste no percentual de 45%, correspondente à inflação anual acumulada no período, a fim de recompor integralmente a perda nominal do poder aquisitivo da pensão especial, como mecanismo permanente de recomposição inflacionária automática, ao menos a cada ano, assegurando a preservação do poder aquisitivo do benefício e o respeito à sua finalidade indenizatória.

A proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social, garantindo que o Estado brasileiro cumpra, de forma definitiva, seu dever de reparação e assegure às vítimas da talidomida condições materiais compatíveis com uma vida digna. Tal índice não configura aumento real, mas mera atualização necessária para preservar o valor econômico originalmente assegurado pelo legislador, evitando que a corrosão inflacionária continue a esvaziar a natureza indenizatória do benefício. A ausência dessa recomposição implica redução indireta da reparação devida pelo Estado, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social. Trata-se, portanto, de medida mínima e juridicamente indispensável para restaurar a integridade material da pensão e assegurar que ela continue cumprindo sua finalidade constitucional de garantir condições básicas de subsistência e cuidado às vítimas da talidomida.

Assim, dada a necessidade de normatização específica sobre o tema, rogamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU
(Podemos/SP)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199307-20:8686
LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198212-20:7070

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2026

Altera a legislação que disciplina a pensão especial devida às pessoas com Síndrome da Talidomida, a fim de atualizar seu valor e instituir mecanismos de recomposição periódica do benefício.

Autora: Deputada Renata Abreu

Relatora: Deputada Daniela Reinehr

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, tem por objetivo corrigir distorção histórica verificada na pensão especial concedida às pessoas com Síndrome da Talidomida, mediante a atualização de seus valores e a instituição de mecanismos permanentes de recomposição do benefício.

Na justificção, a autora sustenta a necessidade de preservar a efetividade do caráter indenizatório da pensão, diante da expressiva perda de seu poder aquisitivo ao longo dos anos, notadamente em razão da inflação acumulada e da elevação desproporcional de custos essenciais, tais como medicamentos, tratamentos contínuos e assistência pessoal.

A proposição estabelece que, a partir de 2027, o cálculo da pensão passe a observar valor fixo por ponto de dependência, assegurando-se, ainda, piso equivalente a, no mínimo, um salário-mínimo, bem como reajuste anual automático com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é ordinário, estando a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competia a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito das proposições atinentes à promoção e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.124, de 2026, mostrou-se oportuno e necessário ao enfrentar, de maneira objetiva, a defasagem histórica da pensão especial concedida às vítimas da talidomida, benefício de inequívoca natureza indenizatória.

Com efeito, a responsabilidade estatal no escândalo da talidomida configurou caso paradigmático de falha estrutural do poder público na regulação sanitária, na proteção à saúde e na tutela dos direitos fundamentais. Em sua origem (1958–1959), tal responsabilidade decorreu da ausência de um arcabouço normativo eficaz e de mecanismos adequados de controle sobre a indústria farmacêutica, o que permitiu a ampla comercialização da substância sem a devida comprovação de sua segurança.

Esse quadro agravou-se diante da demora na adoção de medidas restritivas (1962–1965), mesmo após a existência de alertas internacionais sobre os efeitos teratogênicos do medicamento. No caso brasileiro, a manutenção da comercialização por período significativamente superior ao



observado em outros países configurou omissão qualificada, somada à falha de fiscalização que permitiu a continuidade da venda mesmo após a proibição formal. Posteriormente, a reintrodução da substância em contextos terapêuticos, sem protocolos rigorosos de controle, evidenciou a persistência de deficiências estruturais na atuação estatal.

A responsabilidade estatal também se projetou na dimensão reparatória, marcada pela demora na adoção de medidas legislativas e indenizatórias adequadas, o que comprometeu a efetividade da proteção devida às vítimas. O Estado brasileiro levou cerca de 20 anos após o reconhecimento internacional da tragédia para legislar sobre os direitos das vítimas (1982) e mais de 30 anos para estabelecer regulação de segurança específica (1997).

Nesse contexto, a pensão especial não se qualificava como prestação assistencial ordinária, mas como instrumento de reparação decorrente de falhas estatais pretéritas. Por essa razão, seu valor deveria refletir, de forma adequada, as condições reais de vida dos beneficiários, caracterizadas por limitações permanentes e custos contínuos elevados.

A ausência de mecanismo de atualização automática comprometeu, ao longo do tempo, a efetividade da proteção conferida, ocasionando a progressiva corrosão do valor da pensão em face da inflação e do aumento do custo de vida, especialmente no que se refere a despesas diretamente relacionadas à condição de deficiência.

A proposição corrigiu essa distorção ao estabelecer critérios mais adequados de cálculo, assegurar piso mínimo digno e instituir mecanismo de reajuste periódico automático, conferindo previsibilidade, estabilidade e efetividade ao benefício.

Tratou-se, portanto, de medida que se harmonizou com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da igualdade material, além de se alinhar aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.124, de 2026.



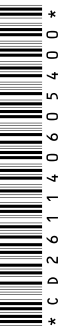
Sala da Comissão, abril de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR

Relatora

Apresentação: 06/05/2026 19:28:26.690 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1124/2026

PRL n.1



CD261140605400



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.124, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.124/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodrigo Rollemberg - Presidente, Dr. Francisco - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Daniela Reinehr, Márcio Jerry, Max Lemos, Murilo Galdino, Paulo Alexandre Barbosa, Silvia Cristina, Soraya Santos, Weliton Prado, Clarissa Tércio, Diego Coronel, Dra. Alessandra Haber, Marcos Pollon, Maria Rosas, Rubens Otoni e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente



FIM DO DOCUMENTO